

---

**De:** Julia Gonçalves Braga <julia@vmca.adv.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de março de 2021 11:39  
**Para:** Protocolo; Gab Presidência; Daniel Silva Boson  
**Cc:** Eduardo Frade; Matheus Policarpo Ferreira; Vinicius Marques de Carvalho; Ana Carolina Estevão; Marianne Correia dos Reis; Marcio Soares; João Marcelo da Costa e Silva Lima; Isadora Lima Monteiro  
**Assunto:** Protocolo - Ato de Concentração nº 08700.000471/2021-75  
**Anexos:** Project Square - Petição - Impugnação - ABRILIVRE (versão de acesso público).pdf; Project Square - Petição - Impugnação - ABRILIVRE (versão de acesso restrito).pdf

**Ato de Concentração nº 08700.000471/2021-75**  
**Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000489/2021-77**

Prezados,

Encaminhamos, para protocolo nos autos do ato de concentração em referência, versão de acesso público e de acesso restrito de petição relacionada ao pedido de habilitação da Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres (ABRILIVRE) como terceira interessada, apresentado em 3.3.2021.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Julia Braga**  
Associada | Associate

**VMCA**

R. Doutor Rafael de Barros, 210 9º andar  
04003 041 Paraíso São Paulo SP Brasil  
T. +55 11 3939 0708 C. +55 61 99246 8409  
[www.vmca.adv.br](http://www.vmca.adv.br)

AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA

VERSÃO DE ACESSO PÚBLICO

**Ato de Concentração nº 08700.000471/2021-75**

**Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000489/2021-77**

**RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., RAÍZEN ENERGIA S.A.** (em conjunto, doravante denominadas “Grupo Raízen”) e **BIOSEV S.A.** (“Biosev” e, em conjunto com “Grupo Raízen”, as “Requerentes”), já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente e por intermédio de seus advogados, **requerer o indeferimento do pedido de habilitação da Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres (“ABRILIVRE”) como terceira interessada**, apresentado em 3.3.2021, pelos motivos a seguir expostos.

## I. INTRODUÇÃO

1. O presente ato de concentração consiste na transferência do controle da Biosev, atualmente detido pelo Grupo Louis Dreyfus Commodities (“Grupo LD”), para o Grupo Raízen (“Operação”).

2. Em 3.3.2021, a ABRILIVRE requereu a esse E. Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”): (a) a sua habilitação como terceira interessada; (b) prazo adicional de 15 (quinze) dias para “apresentação de estudo complementar”; (c) a reabertura do procedimento de investigação dos efeitos anticompetitivos associados à Operação; e (d) a reprovação da Operação, após o seu processamento e análise pelo rito do procedimento ordinário.

3. As Requerentes se reservam o direito de, no futuro, se for o caso, contraditar adequadamente a totalidade dos argumentos e pedidos realizados pela ABRILIVRE relacionados ao mérito da Operação. Neste momento, contudo, respeitando a competência específica do Presidente do Cade quanto à matéria, nos termos do Regimento Interno do Cade (“RICade”), a presente manifestação tratará apenas do pedido de habilitação apresentado pela associação.

4. A petição apresentada pela ABRILIVRE é longa e confusa, com vários argumentos ininteligíveis, tratando longamente de mercados sequer envolvidos na Operação e propondo análise em dimensões geográficas que claramente contrariam a jurisprudência há anos consolidada do Cade. A pouca clareza na redação (e na própria linha argumentativa) da ABRILIVRE parece, em verdade, proposital, na medida em que a intenção da dita associação é causar uma ilusão de complexidade e atrasar a conclusão da análise do ato de concentração.

5. Apenas a título de exemplo, boa parte da petição trata de um suposto aumento na concentração do mercado de distribuição de combustíveis, e uma suposta

diminuição no número de distribuidores<sup>1</sup>, a despeito do fato de a Operação não gerar qualquer concentração no mercado de distribuição. Adiante, trata longamente do mercado de revenda de combustíveis (postos revendedores), pedindo uma análise longa e detida desse mercado<sup>2</sup>, tomando como premissa que a o Grupo Raízen seria um revendedor de combustíveis<sup>3</sup>. Ocorre, no entanto, que o Grupo Raízen não é um revendedor, sendo inclusive proibido de sê-lo pela regulação da Agência Nacional de Petróleo (“ANP”). Ademais, a Operação não gera concentração horizontal nem integração vertical com o mercado de revenda de combustíveis, que, por isso, não tem relação com a Operação.

6. Ao fim e ao cabo, o correto objeto de análise da Operação, ao qual evidentemente o Cade deverá se ater, é aquele já identificado e plenamente analisado pela Superintendência-Geral (“SG”), a partir dos dados de mercado publicamente disponíveis e dados já apresentados pelas Requerentes por ocasião da notificação da Operação ao Cade, qual seja: (i) uma concentração horizontal entre as atividades do Grupo Raízen e da Biosev nos mercados relevantes de produção e comercialização de açúcar e de etanol; e (ii) uma integração vertical entre os mercados de produção e comercialização de açúcar e de etanol, de um lado, e as atividades do Grupo Raízen no mercado *downstream* de distribuição de combustíveis, do outro. A SG, aliás, foi além, tendo avaliado, inclusive, de forma extremamente diligente, potenciais efeitos de um eventual poder de compra do Grupo Raízen e da Biosev no mercado de aquisição de cana-de-açúcar junto a terceiros.

---

<sup>1</sup> “com um número menor de distribuidoras demandantes - e conseqüente redução de demanda dessas por etanol hidratado e anidro - haverá maiores incentivos às usinas de menor porte seguirem elevações de preços”. (pág. 17 da petição da ABRILIVRE)

<sup>2</sup> “o mercado a ser avaliado é também aquele da revenda de combustíveis”. (pág. 23 da petição da ABRILIVRE)

<sup>3</sup> “A probabilidade de a participação de mercado do Grupo Raízen-Cosan superar 30%, uma vez considerado o mercado de comercialização - revenda de etanol em nível local, é ainda maior.” (pág. 24 da petição da ABRILIVRE)

7. Como se demonstrará a seguir, o pedido de habilitação da ABRILIVRE no presente caso deve ser indeferido, com base na jurisprudência do próprio CADE, em especial pelas seguintes razões:

- (i) Não restou demonstrada a legitimidade, a representatividade e o interesse da associação;
- (ii) O mercado de revenda de combustíveis, cujos players são supostamente representados pela ABRILIVRE não será impactado pela Operação, na medida em que não está verdadeiramente horizontal ou verticalmente relacionado aos mercados que são objeto da operação;
- (iii) A análise detalhada feita pela SG demonstra que foram avaliados todos possíveis impactos da Operação em todos os mercados envolvidos, nos termos da jurisprudência consolidada do CADE, e concluiu-se acertadamente que a Operação deveria ser aprovada sem restrições em rito sumário; e
- (iv) A ABRILIVRE não foi capaz de apresentar quaisquer dados ou fatos que pudessem alterar a decisão de aprovação sem restrições da SG, e, portanto, também não demonstrou como poderia contribuir para a análise do Cade.

8. Tudo isso aponta que não estão presentes os requisitos necessários para a habilitação da ABRILIVRE como terceira interessada no presente caso, devendo seu ingresso ser indeferido, na medida em que seria contrário ao interesse público, não seria útil à eventual instrução processual complementar, e não se refere a quaisquer questões concorrenciais que pudessem de fato ser afetadas pela Operação, tendo um caráter meramente protelatório.

## II. DAS DISTORÇÕES DA ABRILIVRE AO RELATAR E INTERPRETAR O PARECER DA SG

9. A forma omissa e enganosa como a ABRILIVRE descreveu (e distorceu) o parecer exarado pela SG, com o fim proposital de levar esse E. Tribunal a erro, chega ao ponto da má-fé, e deveria inclusive ser avaliada sob a ótica do artigo 43 da Lei nº 12.529/2011.

10. Diversos são os exemplos de distorções narradas pela ABRILIVRE ao longo da petição. Ela chega ao ponto inclusive de questionar a lisura da análise concorrencial realizada pela SG.

11. A ABRILIVRE menciona que a disponibilização da decisão da SG teria sido *“surpreendente por ter sido proferida durante o prazo de 15 dias”* para que eventuais interessados possam requerer a sua habilitação no caso e que *“[e]sta ‘pressa’ da i. SG de aprovar a Operação sem restrições também chama a atenção negativamente, quando havia ainda quatro dias para o encerramento do prazo para novas habilitações [...]”*. Vale ressaltar que, conforme estabelecido pelo artigo 7º da Resolução nº 2/2012, alterado pela Resolução nº 16/2016, a SG deve observar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da Operação para decidir os atos de concentração enquadrados em procedimento sumário. No caso em tela, a SG proferiu decisão no 30º dia do prazo de análise da Operação. Isto é, ao contrário do que alega a ABRILIVRE, a SG se alongou ao máximo no seu período de análise e, ao final, não tinha outra opção senão proferir uma decisão sobre o caso.

12. Já com relação à ABRILIVRE, certo é que a associação tinha conhecimento de que o prazo final para uma deliberação da SG se encerrava em 1.3.2021 e, muito embora o edital da Operação tenha se tornado público em 17.2.2021, ao invés de prontamente requerer a sua habilitação no processo (i.e., antes do fim do prazo de análise da SG), a associação deliberadamente optou por esperar o término do prazo

da SG para protocolar seu pedido de habilitação. Tal comportamento evidencia que, em verdade, o intuito da ABRILIVRE é levar o julgamento da Operação para o Tribunal e atrasar ao máximo a conclusão do caso. Mais que isso, a ABRILIVRE omitiu deste E. Tribunal o fato de que a SG não poderia ter aguardado mais tempo para decidir o caso.

13. A ABRILIVRE argumenta ainda que a Operação deveria ser analisada sob o procedimento ordinário. Ao argumentar que o procedimento adequado seria o ordinário (e não o sumário), a ABRILIVRE destaca o fato de que apenas operações com baixa participação de mercado com sobreposição horizontal abaixo de 20% se enquadrariam nas hipóteses de procedimento sumário e que *“a baixa participação claramente não está presente na Operação em tela”*.

14. Nessa linha, a ABRILIVRE ressalta expressamente que o parecer emitido pela SG teria indicado que *“a participação conjunta das Requerentes ultrapassaria ligeiramente 20%”*. Ocorre que, maliciosamente e com o claro intuito de confundir este E. Tribunal, a ABRILIVRE omite que a SG - logo em seguida - consignou que *“a variação de HHI, abaixo de 200, indica ausência denexo de causalidade entre a Operação e o nível de concentração, hipótese de enquadramento no rito sumário prevista no inciso V, do art. 8º, da Resolução CADE 2/2012”*.

15. Ou seja, além de omitir propositalmente trecho relevante do parecer proferido pela SG, a ABRILIVRE desconsiderou a própria previsão normativa do Cade que estabelece que não se verifica potencial ofensivo à concorrência quando a variação do HHI é inferior a 200 pontos e, portanto, a operação enquadra-se como de rito sumário.

16. Outro tópico que merece destaque é a alegação de que a decisão da SG teria causado “estranheza” ao indeferir o requerimento de habilitação da 76 Oil Distribuidora S.A. (“76 Oil”) como terceiro interessado. Ora, como amplamente argumentado pelas

Requerentes na petição protocolada em 25.2.2021, e conforme despacho de indeferimento da SG, a 76 não foi capaz de demonstrar de que modo os seus interesses seriam negativamente afetados pela Operação e não apresentou novos elementos que demonstrassem o potencial lesivo da Operação à concorrência. Nesse contexto, a SG indeferiu a sua habilitação, em conformidade com a ampla jurisprudência do Cade e da própria SG, visto o não atendimento aos requisitos formais obrigatórios para a sua admissão como terceira interessada.

17. Por fim, a ABRILIVRE insiste ainda que a SG deveria ter envidado maiores esforços em instruções e análises altamente custosas, longas e desnecessárias, desconsiderando precedentes numerosos e assentados referentes às definições de mercados relevantes envolvidos na Operação, chegando a sugerir que a SG teria incorrido em alguma espécie de falha ou descuido. Ocorre que a SG agiu de forma impecável e costumeira quando da análise de uma operação que claramente se enquadra como de procedimento sumário, analisando eventuais impactos concorrenciais com base em precedentes consolidados pela jurisprudência da autoridade.

18. A SG, em verdade, foi até mais diligente, visto que avançou em análises como a de poder de compra no mercado de aquisição de cana-de-açúcar, o que demandou o fornecimento de dados complexos pelas Requerentes em diversas oportunidades e, inclusive, consultas por e-mail e contato telefônico a agentes de mercado<sup>4</sup>.

### **III. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O MÉRITO CONCORRENCIAL DA OPERAÇÃO**

19. Fato é que a SG se valeu de jurisprudência assentada do Conselho, promoveu atos complexos de instrução, inclusive junto a terceiros, teceu análises minuciosas e

---

<sup>4</sup> Vide parágrafo 48 do Parecer.



robustas, e ao final, em um parecer detido e cuidadoso, concluiu o óbvio: (i) que a Operação gera uma concentração horizontal nos mercados de produção e comercialização de etanol e açúcar, nos quais o *shares* conjuntos das Requerentes são inferiores a 20% em todos os cenários geográficos considerados pela jurisprudência consolidada do Cade (ou, em um único cenário mais conservador para o mercado de etanol, ligeiramente superior com variação de HHI inferior a 200 pontos); (ii) uma integração vertical entre o mercado de produção e comercialização de etanol, de um lado, e o mercado de distribuição de combustíveis, de outro, sendo que a o Grupo Raízen possui *share* inferior a 30% em todos os cenários geográficos aplicáveis; e (iii) também, em vários cenários geográficos (conforme jurisprudência do Cade e cenários adicionais), o *share* conjunto de aquisição de cana-de-açúcar pelas Requerentes também é inferior a 20%, sendo que praticamente não há sobreposição entre as áreas de compra das usinas das Requerentes. Com base nisso, a conclusão contundente da SG foi pela aprovação sem restrições da Operação, em rito sumário, nos termos das normas e práticas mais básicas do Cade.

20. Além disso, verifica-se que o mercado de açúcar e etanol - centro da Operação - é altamente pulverizado e conta com um elevado número de concorrentes, de todos os tamanhos, consistindo em exemplo máximo de um mercado competitivo. Tanto assim que o *market share* da própria Biosev para produção de etanol é de cerca de [ACESSO RESTRITO À BIOSEV] tanto no cenário nacional quanto Centro-Sul, o que deixa clara a ausência de nexo causal da operação com qualquer tipo de fechamento de mercado que seja alegado pela ABRILIVRE.

21. O relatório “Panoramas setoriais 2030: desafios e oportunidades para o Brasil”, por exemplo, publicado pelo BNDES, abordou o *status* de diversos setores da economia brasileira em 2017, fazendo uma série de projeções para o futuro. No

capítulo sobre o setor sucroenergético, o relatório afirma que “[n]a produção de etanol, há uma alta concorrência (cerca de 360 usinas, filiadas a 180 grupos)”<sup>5</sup>.

22. A fim de distorcer essa avaliação simples, óbvia e sustentada em dados robustos, a ABRILIVRE, como já frisado, faz relatos confusos e suscita mercados totalmente alheios e não relacionados à Operação, pleiteando a alteração de definição de mercados relevantes já assentados pelo Cade em numerosos precedentes<sup>6</sup> e, de forma absolutamente evidente, não traz um único dado sequer que contradiga os

---

<sup>5</sup> PANORAMAS setoriais 2030: desafios e oportunidades para o Brasil. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2017, p. 110

<sup>6</sup> De acordo com diversos precedentes do Cade, (i) os mercados de produção e comercialização de açúcar e etanol são definidos, na dimensão produto, cada um como um mercado único e, na dimensão geográfica, como nacional ou regional - vide Ato de Concentração nº 08700.004218/2019-76 (BP Biocombustíveis S.A. e Bunge Brasil Holdings BV.); Ato de Concentração nº 08700.004303/2018-53 (Raízen Energia S.A., São Martinho S.A., Agro Pecuária Furlan S.A., Usina Açucareira Furlan S.A.); Ato de Concentração nº 8700.005577/2018-60 (Raízen Energia S.A., Copersucar S.A., Petróleo Brasileiro S.A., Odebrecht Transport S.A., Camargo Corrêa Construções e Participações S.A., Logum Logística S.A.); Ato de Concentração nº 08700.006057/2014-40 (Bunge Açúcar & Bioenergia Ltda. e JB BioEnergy Inc.); Ato de Concentração nº 08012.007154/2010-85 (Petrobras Biocombustível S.A. e São Martinho S.A.); Ato de Concentração nº 08012.001574/2005-91 (Nova FBA Indústria e Comércio Ltda., Destilaria Vale do Tietê S.A, Destiagro Destivale Agropecuária Ltda., Auto Posto Destivale Ltda. e Agrícola Destivale Ltda.); e Ato de Concentração nº 08012.008846/2007-45 (Açúcar Guarani S.A. e Andrade Açúcar e Alcool S.A.); e (ii) o mercado de distribuição de combustíveis, na dimensão produto, corresponde à cesta de combustíveis que inclui gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado e, na dimensão geográfica, é definido como estadual e, em alguns casos, como nacional - vide Ato de Concentração no 08700.004358/2018-63 (Glencore Oil Participações Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.); Ato de Concentração no 08700.006444/2016-49 (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Alesat Combustíveis S.A.); Ato de Concentração no 08012.009025/2008-15 (Chevron e Ipiranga); Ato de Concentração no 08012.002820/2007-93 (Petroleo Brasileiro S.A./Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.); e Ato de Concentração no 08012.001656/2010-01 (Cosan e Shell). Ao contrário dos diversos precedentes da autoridade sobre o tema, a ABRILIVRE argumenta que a dimensão geográfica do mercado de produção e comercialização de etanol “seria mais restritiva do que aquela da Região Centro-Sul”. Já em relação ao mercado de distribuição de combustíveis, a ABRILIVRE indica que haveria “eficiências logísticas para a aquisição de etanol” e que “ao se definir o raio economicamente viável a partir da usina” seria possível reconhecer que a área de influência de distribuidoras seria “inferior às fronteiras de um estado”. Vale destacar, no entanto, que a ABRILIVRE não apresenta argumentos ou dados suficientes para confrontar o entendimento há anos consolidado da jurisprudência do Cade em relação a esses mercados.

números e conclusões centrais da SG, quais sejam: que a Operação gera concentrações horizontais inferiores a 20% e integrações verticais com mercado no qual o Grupo Raizen possui *share* inferior a 30%.

23. As longas páginas e digressões feitas pela ABRILIVRE, nas quais usa expressões chamativas como “líderes de mercado [de açúcar e etanol]”, e nas quais busca atrair grande atenção aos níveis de concentração no mercado de distribuição de combustíveis - o qual, de novo, não tem nenhum nível de concentração adicional gerado pela Operação - não são capazes de afastar a conclusão lógica e óbvia à qual chegou a SG, quando se emprega uma análise correta, conforme normas e práticas usuais adotadas pelo Cade: que estamos diante de um ato de concentração de rito sumário, sem qualquer potencial anticompetitivo. E a partir dessa constatação, todas as demais conclusões chamativas da ABRILIVRE, ao falar de supostos perigos de “aumentos de preços” e outros efeitos ilusórios, deixam de fazer qualquer sentido. A correta análise antitruste simplesmente não permite concluir efeitos anticompetitivos derivados de níveis de concentração expressivamente baixos.

24. É por essas razões que se requer que esse E. Tribunal não se deixe enganar e desviar por caminhos não usuais. Requer-se que o Cade se atenha às práticas usualmente adotadas, lastreando a sua decisão em precedentes, normas, “Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal” e na Lei nº 12.529/2011. Esse foi justamente o caminho analítico adotado pela SG. Ao fazê-lo, conclui-se de forma muito trivial que o discurso da ABRILIVRE não traz absolutamente nenhum elemento que possibilite a alteração das conclusões do parecer da SG.

25. Essa impossibilidade, vale ressaltar, reforça de modo substancial a ilegitimidade da argumentação da ABRILIVRE, no sentido de se habilitar para impugnar a presente Operação. Para tanto, deveria a ABRILIVRE, desde a primeira peça, ter apresentado novos dados e demonstrado de que forma as análises, os dados e as conclusões exaradas pela SG estariam equivocadas, e isso simplesmente não foi feito.

#### IV. DAS RAZÕES PARA NÃO HABILITAÇÃO DA ABRILVRE COMO TERCEIRA INTERESSADA

26. A Lei nº 12.529/2011, em seu artigo 50, estabelece que apenas terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela operação poderão ser admitidos como terceiros interessados em um ato de concentração. Além disso, o RICade prevê, no artigo 42, que terceiros serão admitidos no processo mediante juízo de que tal intervenção seja “oportuna e conveniente para a instrução processual” e, no artigo 117, que o pedido deve conter “no momento de sua apresentação, todos os documentos e pareceres necessários para a comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento”.

27. Conforme destacado pelas Requerentes quando do pedido da 76 Oil para ingresso no caso como terceira interessada, a SG já teve a oportunidade de analisar situações semelhantes à que ora se coloca. No Ato de Concentração nº 08700.003873/2019-15 (VIP GDE Holding B.V./Dislub Combustíveis Ltda.), por exemplo, a SG indeferiu pedido da própria Raízen Combustíveis S.A. (“Raízen”) para ser habilitada como terceira interessada porque “a empresa não apresentou elementos concorrenciais entre a sua atuação e algum potencial lesivo decorrente da presente operação”, e porque “apesar de ser concorrente das requerentes, [a Raízen] não trouxe elementos concorrenciais mínimos que apresentassem nexos com a presente operação”<sup>7</sup>.

28. Da mesma forma, no Ato de Concentração nº 08700.004085/2018-57 (Suzano Papel e Celulose S.A./Fibria Celulose S.A.), a SG indeferiu o pedido de ingresso como terceiro interessado realizado pela RGE PTE Ltd., que, embora tenha

---

<sup>7</sup> Vide Parecer nº 267/2019, exarado pela SG em 29.8.2019, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.003873/2019-15 (VIP GDE Holding B.V./Dislub Combustíveis Ltda.).

argumentado ser concorrente das requerentes no Brasil e no mercado externo, “não trouxe aos autos maiores fundamentações e justificativas que pudessem corroborar o seu legítimo interesse em habilitar-se como terceiro interessado”<sup>8</sup>.

29. Mais recentemente, no Ato de Concentração nº 08700.006373/2020-61 (Serasa S.A./Claro S.A.), a SG novamente indeferiu o pedido de intervenção de petionária como terceira interessada, indicando que o pedido “carece de fundamentação sob a ótica concorrencial, de forma a demonstrar, minimamente, a possibilidade de geração de efeitos concorrenciais resultantes da Operação e como estes poderiam afetar negativamente o ambiente concorrencial”<sup>9</sup>.

30. O requerimento da ABRILIVRE - assim como o realizado pela 76 Oil, que foi acertadamente indeferido pela SG - se amolda à jurisprudência do Cade no que diz respeito à inabilitação de terceiros. Como largamente demonstrado acima, a ABRILIVRE não juntou aos autos qualquer documento ou novas informações que possam, de alguma forma, alterar as conclusões exaradas no parecer da SG. Em verdade, a pleiteante se limita a suscitar argumentos desconexos, em desconformidade com as definições de mercado relevantes há anos consolidadas pelo Cade, e relacionados a mercados que não estão nem mesmo envolvidos na Operação.

31. Ademais, todas as estimativas de participação apresentadas pelas Requerentes em relação aos mercados de produção e comercialização de açúcar e etanol e ao mercado de distribuição de combustíveis advêm de fontes públicas, de modo que, no entender das Requerentes, a ABRILIVRE não seria capaz de contribuir com a análise acerca de potenciais efeitos anticompetitivos oriundos da Operação. Os dados apresentados pelas Requerentes, inclusive, são provenientes de fontes utilizadas pelo

---

<sup>8</sup> Vide Nota Técnica nº 19/2018, exarada pela SG em 23.7.2018, no âmbito do Ato de Concentração nº 08700.004085/2018-57 (Suzano Papel e Celulose S.A./Fibria Celulose S.A.).

<sup>9</sup> Vide Nota Técnica nº 4/2021, exarada pela SG em 27.1.2021, no âmbito do no Ato de Concentração nº 08700.006373/2020-61 (Serasa S.A./Claro S.A.).

próprio Cade em análises anteriores envolvendo tais mercados, em razão da transparência e confiabilidade das informações.

32. Por fim, e de forma ainda mais relevante, é preciso ressaltar a patente ausência de representatividade da ABRILIVRE. Não se verifica em nenhum dos documentos constitutivos juntados aos autos pela associação, e nem mesmo em seu website, quem seriam os supostos associados da ABRILIVRE. A associação se diz representante “dos revendedores livres”, mas não há qualquer evidência de quem seriam esses revendedores, ou se eles sequer existem. Igualmente alarmante é o fato de que nem ao menos informações sobre a gestão da associação, ou seja, sobre a composição de seus conselhos, diretorias, gerências, comitês e grupos de trabalho, tal qual previstos no Estatuto Social como componentes da estrutura organizacional da entidade, estão disponíveis ao público.

33. Além de representar uma má prática de gestão, que tem muito a dizer sobre a seriedade e legitimidade da associação, o fato de que informações sobre a condução das atividades da entidade não são publicizadas descumpra o próprio estatuto social da associação, que ela juntou a estes autos. Nesse sentido, por exemplo, o art. 29 do referido documento prevê que “*a Diretoria deverá publicar no website da ABRILIVRE cópia integral do Edital de Convocação na mesma data de seu envio aos Associados, o qual será considerado também como forma válida de publicização e convocação da Assembleia Geral*”. Contudo, uma pesquisa no sítio eletrônico da associação demonstra que não há registro de qualquer convocação para assembleia desde sua criação, em 21 de março de 2019. Em verdade, dentre as ações e feitos listados, há menção a apenas um “Primeiro ciclo de reuniões com associados”. Outras previsões do estatuto também envolvem a publicização de documentos e decisões no website da associação, o que também não ocorre.

34. Onde está a legitimidade de uma entidade para supostamente falar por todo um setor, a ponto de impedir a conclusão de um ato de concentração já aprovado

em rito sumário pela SG, sem que sequer demonstre minimamente que de fato ela representa uma parcela mínima desse mercado? Como garantir que não se trata meramente uma fachada para um punhado de indivíduos com interesses privados? Seria uma péssima sinalização à política de atos de concentração promovida pelo Cade aceitar que uma entidade com esse perfil, sozinha, obste o bom andamento de um processo administrativo.

35. Se não bastasse essa clara falta de legitimidade da ABRILIVRE, há ainda um outro ponto insanável: temos aqui um pedido de ingresso de uma entidade que se diz representante da revenda de combustíveis, em um ato de concentração que não guarda relação com o mercado de revenda de combustíveis. A Operação, simplesmente, não gera concentração horizontal nem integração vertical com o mercado de revenda. E, ao contrário da alegação enganosa da ABRILIVRE, a Raízen não é, e nem pode ser, uma revendedora de combustíveis. Assim, simplesmente não pode haver interesse legítimo de tal associação no presente caso.

36. A verdade é que o interesse da ABRILIVRE - e seja lá de quem a compõe - é meramente privado e oportunista. Certamente, não pode o Cade deixar que uma associação que serve de fachada para interesses privados individuais, e da qual nada se sabe, gere esse nível de intervenção e prejuízo a um processo do órgão, dependendo recursos públicos e privados, com sérias implicações às Requerentes.

37. Assim, considerando-se que a “admissibilidade de pedidos de intervenção de terceiros interessados em atos de concentração deve ser balizado pelo interesse público, pela utilidade à instrução processual e pelas questões de cunho concorrencial que podem ser afetadas”<sup>10</sup>, está claro que o pedido de habilitação da ABRILIVRE como terceira interessada no presente caso deve ser indeferido.

---

<sup>10</sup> Vide parágrafo 20 do Despacho da Presidência nº 125/2020 (LSF10 Brazil U.S. Holdings, Llc e Natixis New York Branch e Atvos Agroindustrial S.A.).

## V. DOS GRANDES PREJUÍZOS CAUSADOS POR ATRASOS NA CONCLUSÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO

38. Conforme destacado no Formulário de Notificação submetido ao Cade, para o Grupo Raízen, a Operação é uma oportunidade de gerar valor a partir de sinergias derivadas da aquisição, e, com isso, expandir a sua capacidade de produção e distribuição global de forma competitiva. Trata-se de um objetivo pró-competitivo, com implicações claramente benéficas ao mercado brasileiro.

39. Já para a Biosev, o *timing* de fechamento do negócio é essencial. Como é sabido publicamente, a Operação está sendo realizada no contexto de uma reestruturação de uma dívida bilionária da Biosev e de suas relações com credores, na medida em que o endividamento da companhia atualmente supera R\$ 7 bilhões. Em manifestação recente, o CEO da Biosev explicou que a decisão da vender a empresa segue um formato que oferece “muito potencial” aos acionistas da empresa, que terão quase 5% dos dividendos da Raízen depois que a compra for concluída<sup>11</sup>.

Nesse sentido, é importante informar ao Cade que um atraso na aprovação do ato de concentração teria sérias implicações para a Biosev, [ACESSO RESTRITO À BIOSEV].

## VI. PEDIDOS

40. Pelo exposto, considerando que (a) a ABRILIVRE não demonstrou a sua legitimidade representativa ou interesses que possam ser afetados pela Operação; (b) não apresentou qualquer documento ou novas informações que possam, de alguma forma, alterar as conclusões exaradas no parecer da SG ou demonstrem o potencial lesivo da Operação à concorrência; (c) as preocupações suscitadas pela ABRILIVRE já foram exaustivamente analisadas ao longo da instrução da SG; e (d) o atendimento

---

<sup>11</sup> Vide notícia publicada pelo Valor Econômico, em 12.2.2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/12/com-efeito-cambial-lucro-e-dividas-da-biosev-disparam.ghtml>. Acesso em 5.3.2021.



ao seu pedido de intervenção como terceira interessada teria como resultado meramente uma potencial procrastinação desnecessária no processo, requer-se:

- (i) Com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, no artigo 117 do Regimento Interno do Cade, e em precedentes do Cade, que **seja indeferida a habilitação da ABRILIVRE como terceira interessada;**
  
- (ii) Apenas pelo princípio da eventualidade, no remoto caso de a habilitação ser deferida, que a petição protocolada pela ABRILIVRE em 3.3.2021 seja recebida como recurso, tendo em vista que a ABRILIVRE, em sua longa manifestação, não apenas pede a sua habilitação, mas também requer “a reabertura do procedimento de investigação dos efeitos anticompetitivos associados à Operação” e a “reprovação da Operação, após o seu processamento e análise pelo Procedimento Ordinário”. Em situações anteriores semelhantes, a Presidência do Cade - ao deferir o ingresso de interessado - recebeu de imediato a petição na qualidade de recurso e ordenou a distribuição do processo ao Relator<sup>12</sup>. No caso em tela, se a ABRILIVRE vier a ser habilitada, esse se mostra o procedimento mais adequado para que não haja ainda mais prejuízos às Requerentes e à condução do processo em termos de tempo, visto que o recebimento da petição como recurso impulsionaria de imediato a análise da Operação. Do contrário, a mera habilitação da ABRILIVRE, sem recebimento como recurso, fará com que se tenha que aguardar até o dia 17.3.2021 para o protocolo de eventual recurso, para apenas depois disso distribuir o caso a um Relator e dar andamento ao processo. Ademais, se, de fato, o intuito da ABRILIVRE não fosse apenas retardar o desenvolvimento do

---

<sup>12</sup> Vide Ato de Concentração nº 08700.004940/2020-44 (GSHMED Hemoterapia S.A. e UNIMED São Gonçalo-Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.) e Ato de Concentração nº 08700.007342/2015-60 (Oprime LLC e K.M.I.S.P.E. Empreendimento e Participações S.A.).

caso, tal posição sem dúvida a beneficiária também, não havendo razão para não fazê-lo;

(iii) Caso a petição da ABRILIVRE seja recebida como recurso, que seja preservado o direito das Requerentes de apresentar defesa de mérito, nos termos do artigo 129, § 1º do RICade, que estabelece que “as Requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar, o que ocorrer por último”;

(iv) Em qualquer hipótese, que seja indeferido o pedido de prazo adicional de 15 (quinze) dias feito pela ABRILIVRE, tendo em vista ser desnecessário e protelatório. Nos termos do artigo 117, § 2º do RICade, a SG estenderá o prazo apenas “quando estritamente necessário<sup>13</sup>”. Cumpre notar ainda que a concessão desse prazo também não se mostra razoável tendo em vista que extrapolaria, inclusive, o prazo de interposição do recurso em si (i.e., 17.3.2021).

41. As Requerentes permanecem à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e informações adicionais que se fizerem necessárias.

Nesses termos, pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 8 de março de 2021.

---

<sup>13</sup> Vide artigo 117, § 2º, do RICade. § 2º A critério da Superintendência-Geral ou do Presidente, quando for o caso, poderá ser concedida dilação de até 15 (quinze) dias ao prazo referido no caput a pedido do terceiro interessado quando estritamente necessário para a apresentação dos documentos e pareceres referidos no § 1º.

**Pelo Grupo Raízen**



Eduardo Frade

OAB/SP nº 407.748



Vinicius Marques de Carvalho

OAB/SP nº 205.112



Julia Gonçalves Braga

OAB/DF nº 63.083

**Pela Biosev**



Marcio Soares

OAB/RJ nº 128.69



Ana Carolina Estevão

OAB/SP nº 303.586



Marianne Correia dos Reis

OAB/SP nº 389.711